

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que o artigo 1.º do decreto n.º 16:395, de 21 de Janeiro de 1929, publicado no *Diário do Governo* n.º 17, 1.ª série, deve ter a seguinte redacção, e não a que erradamente foi publicada no referido *Diário*:

Artigo 1.º As propinas de matrícula ou exame dos alunos dos liceus que repitam a frequência de qualquer classe são as constantes da respectiva tabela, sem o acréscimo de 50 por cento determinado no artigo 7.º do decreto n.º 16:016, de 10 de Outubro de 1928, excepto para os alunos que repitam mais de uma vez a frequência de qualquer classe, cujas propinas são elevadas ao dôbro da importância que, segundo a respectiva tabela, corresponder a essa classe.

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, 10 de Abril de 1929.—Pelo Director Geral, V. M. Braga Paixão, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 16:717

Considerando que pelo § 6.º da base 5.ª do decreto n.º 12:051, de 31 de Julho de 1926, é permitida a transferência das fábricas de moagem de cereais, conservando identidade de características, mas sem que uma determinada empresa possa em consequência aumentar a sua capacidade fabril, em relação à que tinha naquela data;

Considerando que o mesmo decreto não estabelece os termos nem as condições em que as transferências devem ser efectuadas, o que poderá originar abusos e irregularidades de várias ordens que urge evitar;

Considerando que para ser conseguido esse fim torna-se indispensável a verificação, antes da transferência de qualquer fábrica, de todas as suas linhas de trabalho e da sua capacidade diária de laboração, para ser evitado um possível aumento posterior à concessão da transferência;

Considerando que o Estado não deve ser onerado com as despesas que resultem das inspecções a fazer na fábrica antes e depois da transferência;

Considerando finalmente que o mesmo decreto n.º 12:051 não fixa as sanções para os industriais que tenham transferido as suas fábricas sem competente autorização ou que tenham aumentado a força produtiva das mesmas depois da publicação daquele diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitida, a partir da data da publicação deste decreto, a transformação das fábricas de mós em fábricas de cilindros.

Art. 2.º Nenhuma fábrica de moagem de cereais poderá ser transferida sem que o seu proprietário requeira ao Ministro da Agricultura, fazendo acompanhar o requerimento de um diagrama fabril e respectiva memória descritiva de toda a maquinaria de que se compõe e de uma declaração indicando a localidade onde a fábrica se encontra e aquela para onde deseja transferi-la.

Art. 3.º As fábricas de moagem, quer fabriquem farinhas peneiradas, quer farinhas em rama, só poderão ser transferidas mantendo as suas características de trabalho e de produção.

Art. 4.º A Bolsa Agrícola ordenará a inspecção prévia da fábrica que requeira transferência, que será efectuada pela comissão inspectora das fábricas de moagem, nomeada pela portaria de 24 de Setembro de 1928.

Art. 5.º Depois de a fábrica transferida, e para poder laborar, o proprietário requererá nova inspecção, a fim de ser verificado se houve alteração nas suas linhas de trabalho.

Art. 6.º Para o efeito das inspecções a que aludem os dois artigos anteriores o proprietário da fábrica depositará na tesouraria da Bolsa Agrícola a quantia de 2.000\$, 25 por cento dos quais terão a mesma aplicação consignada no artigo 3.º do decreto n.º 9:150, de 25 de Setembro de 1923.

Art. 7.º As fábricas de moagem de cereais que, depois da publicação deste decreto, forem transferidas sem a devida permissão da Bolsa Agrícola ou as que ampliem o seu material e a sua força motriz para o efeito de maior capacidade de laboração, ou ainda as que tenham transgredido o disposto no artigo 5.º, pagarão a multa de 1\$50 por quilograma de capacidade de laboração diária e voltarão às suas características primitivas.

§ único. Essas características serão averiguadas pela Bolsa Agrícola por todos os meios de que puder dispor.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga qualquer legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 16:684

Reconhecendo-se a necessidade urgente de actualizar o regulamento da produção e comércio dos vinhos verdes, aprovado pelo decreto n.º 12:866, de 10 de Dezembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o regulamento de produção e comércio de vinhos verdes, que faz parte integrante deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da